3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31<sup>a</sup> Câmara

1

Registro: 2018.0000345759

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1007511-61.2015.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são

apelantes LAURENTINO FERRAZ DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA),

JUAREZ AILTON DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), ELISANDRA

ROBERTA DE ARRUDA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), APARECIDO

MANOEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e JURANDIR PAULO DE

ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RONALDO APARECIDO

VAZ TRANSPORTE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir

a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, nos termos que

constarão do acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

PAULO AYROSA (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E

FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

**ADILSON DE ARAUJO** RELATOR Assinatura Eletrônica



2

Apelação nº 1007511-61.2015.8.26.0566 (Digital)

Comarca: São Carlos — 1ª Vara Cível Juiz (a): Daniel Luiz Maia Santos

Apelantes: LAURENTINO FERRAZ DE ARRUDA, JURANDIR PAULO

DE ARRUDA, JUAREZ AILTON DE ARRUDA, ELISANDRA ROBERTO DE ARRUDA SOUZA e APARECIDA MANOEL

**DE SOUZA** (autores)

Apelada: RONALDO APARECIDO VAZ TRANSPORTES ME.

(empresa-ré)

#### Voto nº 26.197

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **RESPONSABILIDADE** CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MATERIAIS, **MORAL** ESTETICOS. COLISÃO ÔNIBUS DE DE PROPRIEDADE DA RÉ EM AUTOMÓVEL DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO DA RÉ INVADIU A PISTA DE ROLAMENTO EM QUE PERCORRIA O CARRO DOS AUTORES, **CAUSANDO ABALROAMENTO** E. CONSEQUÊNCIA, O SEU CAPOTAMENTO, POR MANOBRA IMPRUDENTE DE DESLOCAMENTO À ESQUERDA PARA DESVIAR DE OUTRO VEÍCULO QUE SURGIU REPENTINAMENTE. INVASÃO DA PISTA PELO ÔNIBUS DA RÉ NÃO COMPROVADA. PROVA ORAL SEGURA QUE **AFASTA QUALQUER** RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EVENTO CONFIRMAÇÃO DANOSO. DE QUE MOTORISTA USOU O FREIO, DIMINUINDO A VELOCIDADE, SEM ADENTRAR NA FAIXA À ESQUERDA. FATO CONSTITUTIVO ALEGADO NÃO **PELOS AUTORES** PROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). SENTENÇA DE **IMPROCEDENCIA** MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso em julgamento, a tese recursal apresentada é de que o ônibus de propriedade da ré invadiu a pista de rolamento da rodovia em que percorria o carro dos autoresapelantes. Contudo, à luz da prova oral carreada ao processo, não foi confirmada a questão posta pelos autores como causadora do evento danoso.



3

As declarações colhidas pelo douto Juiz asseguraram que o ônibus não invadiu a pista à esquerda com constou na petição inicial. A prova foi elucidativa em afastar esse fato apresentado que poderia fundamentar a procedência da demanda.

LAURENTINO FERRAZ DE ARRUDA,
JURANDIR PAULO DE ARRUDA, JUAREZ AILTON DE ARRUDA,
ELISANDRA ROBERTO DE ARRUDA SOUZA e APARECIDA MANOEL
DE SOUZA ajuizaram ação de indenização por danos materiais, moral e
estético em face de RONALDO APARECIDO VAZ TRANSPORTES ME.

Por r. sentença de fls. 354/358, cujo relatório se adota, julgou-se improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Pela sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, respeitado o art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação. Em resumo, defendem a responsabilidade do motorista do ônibus de propriedade da apelada pela causação do acidente de trânsito. Ficou comprovado pelo boletim de ocorrência, laudo técnico e a declaração do próprio motorista referido que o acionamento dos freios do seu veículo implicou sua derivação um pouco à esquerda para não colidir com o veículo Hyndai I30 que adentrou repentinamente em sua frente; mas o automóvel Fiat/Siena dos recorrentes, que vinha logo atrás e realizava manobra de ultrapassagem do ônibus também à esquerda, foi atingindo.



31<sup>a</sup> Câmara

4

Tal manobra poderia ter sido evitada, caso o motorista tivesse enxergado o Fiat/Siena trafegando à sua esquerda, o que não ocorreu. Mencionaram a largura do ônibus e as dimensões da pista da rodovia para ressaltarem que qualquer manobra pode acarretar invasão de outra faixa de rolamento. O veículo dos autores, ao desviar do ônibus, invadiu o acostamento, colidiu no canteiro e capotou. Deram importância à regra sobre a circulação de veículos prevista no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Pedem o provimento do recurso (fls. 363/367).

Em contrarrazões, a empresa-ré assegura não haver razões jurídicas para alterar a sentença. O motorista do ônibus não foi o responsável pelo acidente de trânsito discutido neste processo. A largura da pista não tem o condão de assegurar qualquer invasão da pista em que percorria o veículo dos apelantes. A improcedência da ação está amparada em prova testemunhal colhida perante do douto Juiz. A prova técnica também não impõe ao motorista eventual responsabilidade. "Tanto o motorista do ônibus quanto o policial militar que se encontrava dentro deste veículo, ao lado do motorista, disseram em juízo, que o veículo dos Apelantes chegou a ultrapassar o ônibus e logo em seguida se descontrolou vindo a capotar." (fl. 373). Diante dos depoimentos, é possível afirmar que o veículo dos autores capotou depois de ultrapassar o ônibus. Ressaltou trecho da sentença para dizer que as vítimas do acidente não usavam cinto de segurança e, com a batida, foram arremessadas para fora do veículo e uma delas faleceu por não ter resistido aos ferimentos (fls. 372/375).

#### É o relatório.

Estabelecido contraditório 0 neste processo, não é possível imputar ao motorista do ônibus de propriedade da ré a responsabilidade pelo acidente de trânsito.



5

A tese trazida pelos autores respalda-se na assertiva de que o veículo da ré teria invadido a pista de rolamento da rodovia em que percorria o Fiat/Siena, quando, ao desviar de um outro automóvel que surgiu repentinamente, o motorista do ônibus acionou o freio e derivou à esquerda e, sem manter a distância necessária, causou a sua colisão com o veículo Fiat/Siena, ensejando, assim, o capotamento deste. Em consequência, trouxe lesões físicas a uma das ocupantes e a morte de uma passageira (a Sra. Edite Pinheiro de Arruda, cônjuge e genitora dos apelantes).

A dinâmica do acidente de trânsito foi elucidada seguramente pela prova oral com as testemunhas que presenciaram o abalroamento dos veículos.

ANTONIO MARCOS DE CASTRO

declarou:

"O depoente era o motorista do ônibus de propriedade da requerida. O depoente solicitou sua demissão cerca de dois meses após o acidente. Conduzia o ônibus pela Rodovia Washington Luiz, sentido São Carlos / Araraquara, quando na altura do trevo do posto Morada do Sol, notou que um veículo de cor preta ingressou na rodovia. Nesse momento o depoente estava cerca de 80 metros do local onde aquele ingressou na rodovia. Ao avistar o referido veículo o depoente acionou o freio, diminuindo a velocidade. Em nenhum momento derivou para a pista da esquerda; "no máximo o ônibus trafegou sobre a faixa central". O veículo Siena vinha atrás do ônibus e logo após ultrapassar o coletivo "acabou se perdendo". Não sabe por qual motivo o condutor do Siena acabou perdendo o controle sobre o veículo." Talvez o tamanho do ônibus, altura,..." O Siena acabou capotando. A velocidade do ônibus no momento era de 75 Km/hora. Não chovia. Esclarece que logo após ultrapassar o ônibus o Siena chegou a derivar para a faixa da direita e ocorreu a perda do controle quando o motorista tentou voltar para a faixa da esquerda da rodovia." (fl. 265, grifo em negrito meu).



6

#### ALEX ROBERTO BONAVINA afirmou:

"O depoente é policial militar e estava ao lado do motorista na data dos fatos, de onde tinha ampla visão da pista. O ônibus trafegava pela Rodovia Washington Luiz, sentido São Carlos / Araraquara, quando na altura do trevo do posto Morada do Sol, notou que um veículo de cor preta ingressou na rodovia. Nesse momento o ônibus estava próximo à alça de acesso, sendo que o motorista do coletivo acionou o freio e "deu uma tiradinha por instinto à esquerda". Contudo, esclarece que o ônibus não chegou a invadir a pista da esquerda. Afirma que se o motorista do ônibus não tivesse acionado o freio possivelmente teria colidido com aquele veículo preto. O veículo Siena vinha pela pista da esquerda e no momento que o depoente o avistou ele já estava sem controle, "ziguezagueando na pista", já à frente do ônibus. Desgovernado, o Siena chegou a trafegar com parte do veículo sobre a pista da direita da rodovia. Referido carro acabou capotando. Não sabe por qual motivo o condutor do Siena acabou perdendo o controle sobre o veículo. Não consegue estimar a velocidade do ônibus no momento do acidente, mas pode dizer que "estava devagar". Não chovia." (fl. 266, grifo em negrito e sublinhado meu).

Por lealdade à produção probatória trazida pelos autores, ANISIO PINHEIRO declarou:

"O depoente estava dentro do veículo Fiat Siena, sentado no banco do passageiro, e quem conduzia o veículo era Aparecido, o qual é casado com Elisandra, sobrinha do depoente. No banco de trás, estavam Elisandra e sua mãe Edith, a qual é irmã do depoente e veio a falecer no acidente. O veículo Fiat Siena trafegava pela Rodovia Washington Luiz, sentido S. José do Rio Preto, na faixa da esquerda. O ônibus que vinha ao lado, na faixa da direita, de repente, entrou na frente do veículo Fiat Siena e Aparecido tentou desviar para a esquerda, saindo para o acostamento, para evitar a colisão, e acabou se desgovernando, atravessou o canteiro central e capotou no acostamento da outra pista, ou seja, na pista sentido São Paulo." (...). [fl. 250].

Entendemos, no entanto, haver um conflito de versões não havendo como sustentar a dos autores por



7

evidentemente manter-se isolada do conjunto probatório.

#### JOSÉ RIBEIRO DE LIMA asseverou:

- "(...).J.: Tem algum interesse no processo ou na solução do processo, nada disso né?
- D.: Não senhor.
- J.: José Ribeiro, o senhor está sendo ouvido como testemunha e tem o dever de dizer a verdade, senão pode ser processado e preso, tudo bem?
- D.: Tá bom.
- J.: É um processo tramitando em outra comarca, o senhor foi arrolado como testemunha e, diz respeito, como o doutor me relatou aqui, a um acidente de veículo. O que o senhor sabe a respeito disso, narra com detalhes o que é do conhecimento do senhor?
- D.: Meritíssimo, eu tava no ônibus né e, chegando próximo a Araraquara, eu inclinei o banco pra trás né pra descansar e o motorista deu uma brecada no ônibus. Aí eu percebi que ele já parou, deu seta e já parou ali. Fomos obrigado a descer do ônibus, aí depois que falou que tratava-se de um acidente. Ficamos na pista e vimos o carro do outro lado capotado. Eu não vi como o carro capotou. Só vi o ônibus brecar e descemos e ficamos esperando.
- J.: Chegou a existir algum tipo de colisão no ônibus que o senhor estava ou não?
- D.: Não senhor. Ele sempre à direita. Só brecou um pouco e diminuiu velocidade.
- J.: Alguma manobra brusca lateral assim, jogar de um lado para o outro, o senhor nãopercebeu?
- D.: Não meritíssimo, de maneira nenhuma.
- J.: O senhor estava sentado no meio, na frente, atrás?
- D.: Na frente, no banco lateral a direita
- (...).Def.: Excelência, se ele ouviu comentário de um suposto veículo que saía numa obra de acesso de Araraquara pra pista Washington Luiz?
- J.: Ouviu algum comentário nesse sentido?



31<sup>a</sup> Câmara

8

D.: Então, Meritíssimo, quando ele parou ali e nós descemos, alguns pessoas perguntaram e ele falou que "era um carro preto que cruzou na minha frente aqui".

J.: Quem falou isso?

D.: O motorista do ônibus." (fls. 302/305).

Diante desse quadro, verifica-se que a importância de provar os fatos constitutivos do direito alegado pelos autores para vencer a causa, prova esta que não foi cabalmente produzida.Cabia aos apelantes o ônus de demonstrar e provar a responsabilidade do motorista do ônibus com lastro de certeza, o que não ocorreu.

A propósito, nesse sentido o douto Juiz

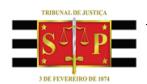
fez constar em sua r. sentença:

"Logo, as versões daqueles que estavam no carro dos autores, especialmente do senhor Anísio Pinheiro, irmão da vítima fatal, ouvido como testemunha, não são suficientes para afirmar culpa do motorista do ônibus. Como visto, dessas versões, que são contraditórias, há que conferir se credibilidade ao depoimento de um policial militar que estava sentado ao lado do motorista do ônibus, com ampla visão da pista, e que deve ser reputado imparcial e sem interesse pessoal ou econômico algum no deslinde da causa.

Além de não comprovada a conduta de supostamente haver invadido a pistada esquerda, por ocasião da ultrapassagem do veículo dos autores, cabe também salientar que os demandantes não demonstraram que o motorista do ônibus transitava em excesso de velocidade, outro elemento da causa de pedir que foi utilizado para fundamentar а afirmação imprudência do preposto da ré.

(...).

Os laudos não conferem elementos para sustentar algo em sentido contrário. As testemunhas isentas e



9

desvinculadas das partes, presenciais, isentaram o motorista do ônibus de responsabilidade, quando negaram invasão da pista contrária ou excesso de velocidade. Enfim, lamenta-se o ocorrido, mas não há como acolher a pretensão indenizatória." (fls. 356/357).

Dessa forma, sem qualquer dúvida quanto à prova oral produzida neste processo, ficou claro que a partir do exame concreto de cada uma das declarações não haver a alegada responsabilidade da ré pelo evento danoso discutido.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pelos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da ré fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, já levado em conta o trabalho adicional feito em grau de recurso, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, observada a inexigibilidade pelo benefício da gratuidade da justiça concedido (fls. 78/79).

ADILSON DE ARAUJO Relator